



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24, DE 2025

(Do Sr. Alex Santana)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a emissão de parecer assinado por profissional graduado em Gestão de Políticas Públicas ou pós-graduado em Gestão de Políticas Públicas para a análise, aprovação, celebração e prestação de contas de instrumento que formaliza o repasse de recursos orçamentários de transferência voluntária da União para Estados, Municípios, o Distrito Federal e instituições privadas sem fins lucrativos, para dar maior eficiência, eficácia e efetividade ao gasto do dinheiro público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a emissão de parecer assinado por profissional graduado em Gestão de Políticas Públicas ou pós-graduado em Gestão de Políticas Públicas para a análise, aprovação, celebração e prestação de contas de instrumento que formaliza o repasse de recursos orçamentários de transferência voluntária da União para Estados, Municípios, o Distrito Federal e instituições privadas sem fins lucrativos, para dar maior eficiência, eficácia e efetividade ao gasto do dinheiro público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de parecer assinado por profissional graduado em Gestão de Políticas Públicas ou pós-graduado em Gestão de Políticas Públicas para a análise, aprovação, celebração e prestação de contas de instrumento que formaliza o repasse de recursos orçamentários de transferência voluntária da União para Estados, Municípios, o Distrito Federal e instituições privadas sem fins lucrativos, para dar maior eficiência, eficácia e efetividade ao gasto do dinheiro público.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 25

§1º-A Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as instituições privadas sem fins lucrativos, quando beneficiários de recursos orçamentários de transferências voluntárias da



* C D 2 5 1 0 7 5 7 9 2 2 0 0 *

União, deverão emitir parecer assinado por profissional graduado em Gestão de Políticas Públicas ou pós-graduado em Gestão de Políticas Públicas, de qualquer área de graduação, o qual integrará o plano de trabalho para a análise, aprovação e celebração do instrumento que formalizará o repasse dos recursos para a execução da política pública, sendo a sua emissão necessária, também, por ocasião da prestação de contas relativa aos recursos recebidos.

§1º-B O parecer de que trata o §1º-A é de apresentação obrigatória, sem qualquer exceção, e deve justificar a necessidade da destinação dos recursos para a execução da política pública a ser implementada ou do objeto a ser contratado, apontando a questão a ser resolvida, o público-alvo a ser atendido e as metas a serem alcançadas, além de outras informações que os gestores entendam relevantes". (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inequívoco o amadurecimento da temática afeta à relação entre Direito e políticas públicas num ordenamento constitucional como o brasileiro, em que se tem uma opção fundante em favor de um Estado e, por consequência, de uma administração pública finalisticamente orientada¹.

A tradução máxima dessa conexão se teve na edição da Emenda Constitucional nº 109/2021, que erigiu como dever das estruturas da administração pública "realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei" (§16, art. 37, CF/88, inserido pela Emenda).

O Constituinte Derivado parece ter partido da premissa de que a existência de diagnósticos sobre a execução de programas governamentais ajudariam o Congresso Nacional a adotar medidas voltadas a otimizá-los (por

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade administrativa – do conceito à efetivação. Revista de Direito Administrativo, v. 190, p. 1-44, 1992.



* C D 2 5 1 0 7 5 7 9 2 2 0 0 *

exemplo, promovendo ajustes amplos ou pontuais na legislação em vigor) e a priorizar experiências bem-sucedidas ou promissoras na alocação de recursos orçamentários - evitando-se, por conseguinte, eventuais incoerências, ineficiências ou injustiças na distribuição de recursos públicos.

Desse modo, reforça-se a pretensão constitucional de controle e fiscalização dos recursos vertidos pela União para execução das políticas públicas a seu encargo, e para os entes subnacionais, para implementação de políticas públicas por estes.

Uma avaliação de políticas públicas é um exame que visa avaliar a utilidade dessa política. Analisa seus objetivos, implementação, produtos, resultados e impactos da forma mais sistemática possível, mede seu desempenho e avalia sua utilidade. A avaliação está, portanto, se tornando cada vez mais importante para o debate público na medida em que os líderes políticos precisam tomar decisões com base em evidências².

Voltando os olhos às políticas públicas executadas pelos Estados, DF e Municípios, com recursos recebidos por transferências voluntárias feitas pela União, inserimos, na Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência de parecer, assinado por profissional habilitado, atestando a necessidade e regularidade do gasto feito (ou pretendido).

Afinal, apesar de a transferência ser voluntária, ela não pode ser um ato voluntário dos agentes públicos. É preciso efetivamente monitorar os impactos, as contrapartidas e, sobretudo, a real necessidade de se conceder, manter ou ampliar o gasto.

Nessa linha de raciocínio, o controle assume como principal papel (pedagógico) o de retroalimentar o planejamento, aprimorando o exame não só dos problemas sociais, mas também das propostas de atuação integrada com o setor privado e das possíveis soluções eleitas democraticamente como prioridades de ação governamental para o próximo ciclo de política pública³.

² Vide **GUID 9020 INTOSAI Evaluation of Public Policies**, page 8. Disponível em: <https://www.issai.org/wp-content/uploads/2019/08/GUID-9020-Evaluation-of-Public-Policies.pdf>. Acesso em 18/9/2024.

³ PINTO, Élida Graziane. **(Ir)responsabilidade na gestão das renúncias de receitas: um estudo sobre o frágil dever de avaliação de impacto fiscal e das correspondentes medidas compensatórias e contrapartidas**. In: FIRMO FILHO, Alípio Reis; WARPECHOWSKI, Ana Cristina; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes (coord.). **Responsabilidade na gestão fiscal: estudos em**



* C D 2 5 1 0 7 9 2 2 0 0 *

Aliás, mesmo antes da EC nº 109/2021, as leis de diretrizes orçamentárias já vinham incorporando a possibilidade de o Congresso Nacional se valer de seu auxiliar no controle externo, o Tribunal de Contas da União, para obter informações técnicas que pudessem auxiliar o Parlamento a dirigir os recursos públicos, que são escassos, a programas e projetos promissores à luz da experiência concreta, isto é, em relação aos quais houvesse indicadores de desempenho positivos.

É o que se depreende, por exemplo, do art. 144 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO de 2021), segundo o qual o TCU deveria enviar ao Congresso Nacional, “no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2021”.

O conceito de política pública é polissêmico. Varia de acordo com a abordagem que se faz. Para a elaboração do presente projeto, consideramos o conceito adotado pelo governo federal, conforme o *Manual de Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex post*⁴, publicado pelo Ministério do Planejamento.

Vale ressaltar que, no plano infralegal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.558, de 13 de junho de 2023, norma que dispõe sobre o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, graduando do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília, por sugerir a apresentação deste projeto, assim como por sua contribuição e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa desta Casa, para a elaboração da presente proposição.

⁴ homenagem aos 20 anos da lei complementar nº 101/2000. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 229-230.

⁴ Vide: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guiaexpost.pdf/view>. O conceito está na página 14 do Manual. Acesso em 1º/10/2024



* C D 2 5 1 0 7 5 7 9 2 2 0 0 *

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação do nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEX SANTANA



* C D 2 2 5 1 0 7 5 7 9 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4
DE MAIO DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO